



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 36/2025 –
"Autoriza o Poder Executivo Municipal
repassar o IFA – Incentivo Financeiro
Adicional aos Agentes Comunitários de
Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às
Endemias – ACE – e dá outras
providências."**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sinomar Barbosa de Moraes, com o objetivo de autorizar o Município a criar repassar o IFA – Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, deste município.

Vale destacar que o Incentivo Financeiro Adicional (IFA) para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) é um estímulo financeiro repassado pelo Governo Federal. O objetivo é fortalecer as políticas de saúde e valorizar os profissionais que atuam na atenção básica.

O IFA é uma assistência financeira complementar repassada pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tratando-se de uma parcela extra do salário dos ACS e ACE, que não é destinada ao pagamento do 13º salário.

A matéria é de interesse público do Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

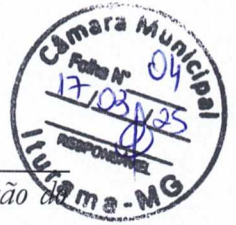
II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria obedece ao disposto no art. 39 da Lei Orgânica Municipal e artigo 9º do Regimento Interno, *verbis*:

LEI ORGÂNICA:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL



Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

O art. 196 da Constituição Federal determina que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido a Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006 regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, disciplinando as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE).

Constata-se que o art. 9-A da Lei Federal 11.350/2006, determina que o piso salarial profissional nacional é o valor constante do § 1º do referido artigo e lei, do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, transcrevemos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não

(Assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL



poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

No âmbito estadual o art. 186 da Constituição do Estado de Minas Gerais, define que a saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda sobre a saúde o art. 187 da mesma constituição, estabelece que ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

A Lei Orgânica de Iturama, em seu art. 16, inciso XXII, dá competência privativa ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta forma não constitui vício de inconstitucionalidade, mas, caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será aplicável somente no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, *verbis*:

Art. 145. São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL



I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO
DE JANEIRO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO

ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC
BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO

ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo o entendimento consolidado em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, não há vício de iniciativa do projeto em apreciação, já que sua matéria não está dentre aquelas relacionadas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a competência dos Municípios para legislar sobre a criação de programas de assistência à saúde, desde que respeitados os limites constitucionais e os princípios da administração pública. O STF tem reconhecido a importância da atuação do poder público em nível municipal para garantir a implementação de políticas públicas efetivas de saúde, especialmente para grupos vulneráveis.

O Projeto de Lei está em consonância com essa linha jurisprudencial, ao autorizar o Município efetuar o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes de Comentários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias.

Finalmente vale informar que as despesas resultantes da obrigação do pagamento dos salários dos agentes de saúde são suportadas pelos entes da federação com recursos oriundos de repasses da União.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

O projeto em apreciação atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, no Decreto Federal nº 12.002/2024 e foi redigido nos termos do art. 169 do Regimento da Casa desta Casa.

De acordo com os artigos 68 e 72 do Regimento Interno o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões permanentes:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA**
PROCURADORIA GERAL



O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 17 de março de 2.025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral